



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.325.163 - PI
(2014/0271582-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **CONFIANÇA PECUÁRIA S/A**
AGRAVANTE : **CONFIANÇA AGROINDUSTRIAL S/A**
ADVOGADOS : **ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)**
PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)**
JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

2 - Na espécie, a Terceira Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso especial com espeque no verbete n.º 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.325.163 - PI
(2014/0271582-4)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CONFIANÇA AGROINDUSTRIAL S.A e CONFIANÇA PECUÁRIA S.A. em face da decisão de fls. 929/934 que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA DESERTA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU A SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. PARADIGMA QUE AFASTOU A DESERÇÃO POR CONSIDERAR QUE A CERTIDÃO DA SERVENTIA É VÁLIDA PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CASUÍSTICA. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. VIA IMPRÓPRIA PARA REEXAME DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 3.ª TURMA. PARADIGMAS DAS 4.ª E 6.ª TURMAS. CISÃO DE JULGAMENTO. ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO." (fl. 929).

Alegam as Agravantes que:

"[...] em caso análogo ao presente, a Eg. Sexta Turma desse Tribunal concluiu que o julgamento não demandaria reanálise de fatos e provas e que era regular o recolhimento do preparo recursal diretamente em cartório judicial.

Isso porque a adequação do recolhimento do preparo por intermédio do serventuário da Justiça e a impossibilidade de se impor gravame à parte em decorrência de erro por ele praticado perfaz questão jurídica a ser apreciada, tanto no caso presente quanto naquele julgado da d. Sexta Turma, a partir da análise dos fundamentos postos na peça recursal e no relatório e votos constantes do vv. acórdão guerreado no recurso especial.

Por tal razão, cuidou-se de esmiuçar, na petição dos embargos de divergência, todas as coincidências fáticas verificadas entre o caso dos autos e aquele julgado no acórdão proferido no RESP N. 174697/PR da Eg. Sexta Turma." (fls. 940/941).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, assim, a reconsideração da decisão e o consequente acolhimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.325.163 - PI
(2014/0271582-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CONFIANÇA PECUÁRIA S/A
AGRAVANTE : CONFIANÇA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

2 - Na espécie, a Terceira Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso especial com espeque no verbete n.º 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pesem os argumentos expendidos pelas Agravantes, não merece acolhimento o seu recurso.

Conforme assinalado na decisão agravada, o v. acórdão recorrido entendeu que, no caso específico dos presentes autos, alterar o que restou decidido pelo Tribunal *a quo*, quanto à deserção do recurso de apelação, demandaria o reexame das provas, atraindo a incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça

Sendo assim, a jurisprudência desta Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE REGRA TÉCNICA E SUA APLICAÇÃO.

O conhecimento embargos de divergência supõe a distinção entre regra técnica de julgamento do recurso especial e sua aplicação.

A técnica de julgamento do recurso especial tem suas regras, e a respeito delas pode haver divergência, v.g., se um acórdão decide que questão de ordem pública precisa ser prequestionada pelo tribunal a quo, e outro acórdão entende que o prequestionamento neste caso não é um requisito para o conhecimento do recurso especial (AgRg no EREsp nº 99.342, SP, relator o Ministro Castro Meira); se afastado o primeiro fundamento da pretensão do recorrido, o segundo fundamento deve ser reexaminado quando deixou de ser ativado nas contrarrazões do recurso especial (EResp nº 20.642, SC, e minha relatoria); se o conhecimento parcial do recurso especial devolve toda a causa ao Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 276.231, ES, de minha relatoria); se a decisão que no tribunal a quo admitiu o recurso especial apenas em parte precisa ser atacada por agravo de instrumento na parte em que o recurso especial foi desenganado (EResp nº 401.213, SP, de minha relatoria).

Outra é a questão de saber se a regra técnica foi bem ou mal aplicada, por exemplo, se a Turma errou ao aplicar a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A discrepância acerca de qual a regra técnica de julgamento do recurso especial pode ser objeto de embargos de divergência; a discussão a respeito da aplicação da regra técnica - se boa ou má - se esgota no âmbito da Turma (AgRg no EREsp nº 1.116.540, RJ).

*Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EREsp 837.411/MG, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL**, julgado em 18/12/2013, DJe 06/02/2014.)*

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição.

2. É firme a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do decisum quanto à incidência ou não de regra técnica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado nº 7 desta Corte.

3. *O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EREsp 1442743/RS, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 17/09/2014, DJe 24/09/2014.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS E EMBARGADO PARADIGMA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. *A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.*

2. *Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência. Precedentes.*

3. *O acórdão impugnado não ultrapassou o juízo de admissibilidade, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, o paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito, o que obsta o processamento do dissídio.*

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EAREsp 369.540/RJ, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 03/09/2014, DJe 23/09/2014.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0271582-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.325.163 /
PI

Números Origem: 1252003 200900508038 201201063168 571995 5795 60009055 7231994 72394

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONFIANÇA PECUÁRIA S/A
EMBARGANTE : CONFIANÇA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE E OUTRO(S)
ERIK DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO LIMA E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFIANÇA PECUÁRIA S/A
AGRAVANTE : CONFIANÇA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S)
PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE E OUTRO(S)
ERIK DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO LIMA E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.